PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011623-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): DONATO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Procurador de Justiça: . FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. 1. A PRISÃO PREVENTIVA É A ULTIMA RATIO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E EXIGE OS REOUISITOS AUTORIZADORES DO FUMUS COMISSI DELICTI — PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA — E DO PERICULUM LIBERTATIS — O PERIGO QUE DECORRE DO ESTADO DE LIBERDADE DO AGENTE -, CONFORME O ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. NO QUE CONCERNE À DEFINIÇÃO DA "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA" PARA JUSTIFICAR O PERICULUM LIBERTATIS, DOUTRINADORES COMO QUE A MESMA PODE SER IDENTIFICADA QUANDO, POR EXEMPLO, SE IDENTIFICA O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM O CRIME ORGANIZADO, OU A EXECUÇÃO PARTICULARIZADA DO CRIME. 3. NESTE SENTIDO, ESTÁ EVIDENTE QUE O DOUTO JUÍZO IMPETRADO OBSERVOU SEVERAMENTE OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, POSTO QUE A PERICULOSIDADE FORA DEMONSTRADA PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 4. ASSIM. FRISA-SE QUE A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA BEM APONTOU QUE, EM SEU INTERROGATÓRIO, DE ID 42061568, PÁGS. 24/25, AFIRMOU O PACIENTE QUE "ESTA NÃO ERA A PRIMEIRA VEZ OUE TENTAVA APLICAR O GOLPE ALMEJADO. JÁ TENDO SIDO CONDENADO EM OUTRA OPORTUNIDADE, POR FATO OCORRIDO JUNTO À AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO". 5. ALÉM DISSO, CERTIDÃO DE ID 42061568, PÁG. 46, ORIUNDA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA RELATA OUTRA OPORTUNIDADE EM QUE O PACIENTE TERIA, UTILIZANDO-SE DE DOCUMENTO E PROCURAÇÃO FALSOS, FEITO O REFINANCIAMENTO DE UM TERRENO, A FIM DE TRANSFERI-LO PARA O SEU NOME E DEPOIS VENDÊ-LO ILEGALMENTE. 6. NESTE DIAPASÃO, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É UNÂNIME EM CONSIDERAR PREENCHIDO O REQUISITO NO PERICULUM LIBERTATIS EM SUPOSTOS CRIMES DESTA ESTIRPE, QUANDO EM REITERAÇÃO DELITIVA QUE CLARAMENTE PÕE EM RISCO A ORDEM PÚBLICA, FUNDAMENTO MESMO QUE FORA UTILIZADO PELO DOUTO JUÍZO IMPETRADO. 7. ALIÁS, VALE RESSALTAR QUE, EM CASOS COMO ESTES DESCRITOS, O COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA CONSIDERA IRRELEVANTES AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, A TÍTULO DE POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA PELAS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSEQUENTEMENTE, O EMPREGO LÍCITO, RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE NÃO AFETAM A NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8011623-07.2023.8.05.0000, da Comarca de Guanambi/BA, em que figura como impetrante o advogado , inscrito na OAB/BA 35.354, e como impetrado o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011623-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): DONATO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE

GUANAMBI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO , INSCRITO NA OAB/BA 35.354, em favor de , brasileiro, casado, vendedor, portador do RG no 06986142-08 SSP/BA, e residente e domiciliado na Praça Iracema, n. 272, Apt. 101 -Bairro Nossa Sen Aparecida — Vitória da Conquista/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI/BA. Noticia a petição inicial, impetrada em 15/03/2023, ao id. 42309624, que foi o paciente preso em flagrante, no dia 13/03/2023, em razão da suposta prática do crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal Pátrio. Asseverou que foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos termos dos artigos 312, caput, e 313, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Discorreu sobre a excepcionalidade da segregação provisória, sobre o crime imputado ao paciente, a ausência dos requisitos para a imposição da prisão preventiva e as condições pessoais favoráveis de que dispõe o acusado, as quais indicam ser possível a sua soltura com aplicação de medidas cautelares, tal como já requerido em pedido de liberdade provisória, do artigo 319 do Código de Processo Penal. Pugna, assim, pela concessão da presente liminar, com o relaxamento da prisão do paciente e conseguente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, reguer a aplicação de outras medidas diversas da prisão, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica e o arbitramento de fiança. No mérito, requer a confirmação da liminar. Pedido de liminar denegado ao id. 42434895, em 29/03/2023. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 42852526, em 04/04/2023, comunicando que o paciente foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil por policiais militares, após ter tentado abrir uma conta no Banco do Brasil, com documentos em nome de outra pessoa. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 43446937, em 17/04/2023, opinando pelo conhecimento e denegação do pedido de ordem e consequente preservação do decreto prisional. Neste sentido, argumenta que o paciente já fora denunciado na Ação Penal nº. 8001200-15.2023.8.05.0088, tendo sido a suposta ação tipificada nos artigos 304, 297 e 171, § 3º-A, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, em concurso material — artigo 69 do mesmo diploma legal. Assim, afirma que os crimes supramencionados possuem sanção máxima superior a 4 (quatro) anos, cumprindo, portanto, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Por fim, reitera que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal estão cumpridos, arguindo que "a materialidade encontra-se devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Carteira de Identidade em nome de ", enquanto os indícios de autoria delitiva restariam demonstrados pelos depoimentos prestados em Delegacia, perfazendo, portanto, o fumus comissi delicti. Ademais, o periculum libertatis seria corroborado pela garantia da ordem pública ante ao risco de reiteração delitiva. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011623-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): DONATO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. Cumpre-nos recordar, ab initio, que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade

e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente -, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como o insigne salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionarse a decisão originária de decretação da prisão preventiva, que acarretou a impetração ora estudada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visa sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 42309624, EM 15/03/2023: "(...) APF  $n^{\circ}$  8000787-02.2023.8.05.0088 I - REGISTROS: 1. Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2023, às 12h46 min, na Sala de Audiências da Vara Crime desta Comarca de Guanambi, através da plataforma de videoconferência, onde se achava presente a Exma. Sra. Dra. , Juíza de Direito da  $1^{\circ}$  Vara Crime, declarada aberta audiência nos autos de número acima epigrafado. 2. Aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, realizado o pregão, presentes: o Promotor de Justiça ; a Defensora Pública ; o custodiado . 3. Neste ato,

antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo; 4. Todas as ocorrências, manifestações, declarações, entrevistas foram captadas e gravadas em áudio e vídeo, conforme mídia anexada na plataforma audiovisual do CN) (PJe Mídias). 5. Dada a palavra ao Ministério Público, reguereu a homologação do Auto de Prisão em Flagrante assim como a segregação cautelar do custodiado, sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, a fim de resquardar a ordem pública. (fundamentações advindas foram registradas através de sistema audiovisual) 6. Dada a palavra à Defensoria, requereu a não conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado . (fundamentações advindas foram registradas através de sistema audiovisual) II — DELIBERAÇÕES: 1. Conforme gravação audiovisual, pela MMa Juíza de Direito foi dito: "Homologo o Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ante informação da reiteração delitiva do autuado no mesmo sentido, fazendo com que a segregação cautelar seja necessária visando a garantia da ordem pública." 2. Finalizada a audiência e compartilhada através da plataforma audiovisual do CN) (PJe Mídias) para as partes, o Ministério Público e a Defesa manifestaram concordância expressa. Nada mais havendo, em virtude do que para constar, mandou encerrar o presente, às 13h05 min, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , servidor cedido, o digitei. (...)" Neste sentido, está evidente que o Douto Juízo Impetrado observou severamente os requisitos da prisão preventiva, posto que a periculosidade fora demonstrada pelo risco de reiteração delitiva. Assim, frisa-se que a Douta Procuradoria de Justica do Ministério Público do Estado da Bahia bem apontou que, em seu interrogatório, de ID 42061568, págs. 24/25, afirmou o paciente que "esta não era a primeira vez que tentava aplicar o golpe almejado, já tendo sido condenado em outra oportunidade, por fato ocorrido junto à agência do Banco Bradesco": TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DE , AO ID 42061568, PÁG. 24: "(...) PERG. O QUE TEM O INTERROGADO A DECLARAR PELO FATO DE TER SIDO ENCONTRADO UTILIZANDO UMA CÉDULA DE IDENTIDADE COM O NOME DE TERCEIRA PESSOA, ENTRETANTO COM A FOTO DO INTERROGADO? RESP. afirma o interrogado que realmente estava usando documento falsificado. PERG. QUAL O OBJETIVO DO INTERROGADO QUANDO TENTOU, USANDO O DOCUMENTO FALSO, ABRIR UMA CONTA NO BANCO DO BRASIL DA CIDADE DE GUANAMBI, NA DATA DE 13.03.2023? RESP. afirma o interrogado que tentou abrir a conta para poder sacar o limite que o Banco do Brasil estipula quando da abertura de conta para o correntista. PERG. SE ESTA FOI A PRIMEIRA VEZ QUE O INTERROGADO TENTOU COMETER ESSE CRIME DE ESTELIONATO UTILIZANDO CÉDULA DE IDENTIDADE FALSA? RESP. Que esta é a segunda vez que tenta aplicar o mesmo golpe, sendo que a primeira vez foi na cidade de Feira de Santana, junto ao Banco Bradesco, entretanto não conseguiu concluir a fraude, afirmando ter sido preso por oito dias, tendo sido condenado a uma pena de dois anos e quatro meses. PERG. COMO O INTERROGADO ADQUIRIU A CÉDULA DE IDENTIDADE FALSA, QUANDO ADQUIRIU E COM QUEM ADQUIRIU O CITADO DOCUMENTO? RESP. afirma o interrogado que adquiriu o documento há cerca de dois meses aproximadamente na cidade de Feira de Santana-BA, tendo uma pessoa de prenome como intermediário da pessoa que falsifica o documento e os vende, informando ter recebido o documento através de um mototaxista, tendo pago o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando da entrega do documento falso e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) após conseguir a abertura da conta. Informa o interrogado ficou preso durante oito dias, como disse

acima e respondeu ao processo em liberdade; QUE não faz uso de psicotrópicos ou substância do gênero. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: filhos: possui quatro filhos, sendo dois menores de idade e moram com a mãe, Possuem alguma deficiência? não Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos cuidados dos filhos?, na Praça Iracema, 272, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vitória da Conquista-BA. (...)" Além disso, certidão de ID 42061568, pág. 46, oriunda da Secretaria de Segurança Pública relata outra oportunidade em que o paciente teria, utilizando-se de documento e procuração falsos, feito o refinanciamento de um terreno, a fim de transferi-lo para o seu nome e depois vendê-lo ilegalmente: CERTIDÃO DE ID 42061568, PÁG. 46: "(...) Dados Ocorrências ATENÇÃO: A informação abaixo relacionada foi recuperada a partir da comparação dos dados digitados com os do banco de dados e aparentemente refere-se à pessoa consultada, contudo, é necessário uma verificação detalhada para validá—la de forma definitiva em virtude de casos de homônimos. Nome: RG: 0698614208 № Ocorrência: 1002009020433 Data: 23-12-2009 13:35:46 Unidade que registrou: 10º COORDENADORIA DE POLÍCIA — VITÓRIA DA CONQUISTA Condição do individuo: AUTOR Histórico: RELATA O COMUNICANTE QUE COMPARECEU À PREFEITURA PARA REALIZAR O REFINS, QUANDO FOI INFORMADO QUE , JÁ QUALIFICADO, USANDO DOCUMENTOS FALSOS E PORTANDO UMA PROCURAÇÃO TAMBÉM FALSA, JÁ HAVIA REALIZADO O REFINANCIAMENTO DO TERRENO DO NOTICIANTE SITUADO NA RUA EDMUNDO CARDOSO, OUADRA B. LOTE 15. VILA EMURC. MEDINDO 20M X 32M1 AFIM DE TRANSFERI-LO PARA SEU NOME OU VENDÊ-LO ILEGALMENTE. OS DADOS DO REFERIDO FORAM FORNECIDOS PELO SI DA DRFR. E O RELATO. Providências. (...)" Neste diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime em considerar preenchido o requisito no periculum libertatis em supostos crimes desta estirpe, quando em reiteração delitiva que claramente põe em risco a ordem pública, fundamento mesmo que fora utilizado pelo Douto Juízo Impetrado. Aliás, vale ressaltar que, em casos como estes descritos, o Colendo Tribunal Superior de Justiça considera irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente, a título de possível substituição da medida cautelar extrema pelas medidas cautelares do artigo 319 do código de processo penal. Consequentemente, o emprego lícito, residência fixa e bons antecedentes do paciente não afetam a necessidade de garantir-se a ordem pública. Leia-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente já movimentou mais de R\$ 2.000.000, 00 (dois milhões de reais) com saque de alvarás judiciais fraudulentos. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade. 4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou, também, a existência de 18 anotações criminais. Assim, faz-se

necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. No caso em exame, o paciente foi preso em 18/11/2020, a denúncia foi oferecida em 3/12/2020. Foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 19/2/2021 e 12/4/2021. Em consulta ao sítio processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, constatou-se que o processo está em fase de alegações finais, e que o Ministério Público protocolou as alegações finais em 7/2/2022. 8. Assim, nota-se que o feito vem tendo regular andamento, inclusive, com o encerramento da fase instrutória. 9. Ordem denegada. (HC n. 703.292/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO, PERICULOSIDADE DO AGENTE, REITERAÇÃO DELITIVA, OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que que a segregação cautelar do agravante mostrou-se necessária em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta, mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado já responde a diversas ações penais pela prática dos crimes de estelionato, falsidade ideológica, falsificação e uso de documento falso (sendo apurado que são 4 feitos em curso compreendidos em um período menor que 4 anos), além de estar sendo investigado em outros 4 procedimentos criminais. 3. Nesse contexto, cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva. 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e o histórico delitivo que pesa contra o acusado indicam que as providências menos gravosas

seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 158.624/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto—me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator